

LEI COMPLEMENTAR Nº 34

de 19 de dezembro de 2001

“Institui a Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública - COSIP” .

Faço saber que a Câmara Municipal aprova e eu, OSWALDO MOCHI JUNIOR, Prefeito Municipal de Coxim/MS, sanciono a seguinte Lei Complementar.

Art. 1º.

Fica Instituída a Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública - COSIP, destinada ao custeio dos serviços de iluminação pública.

Art. 2º.

Considera-se como custeio do serviço de iluminação pública o custo decorrente dos serviços com a instalação, manutenção, melhoramento e expansão da rede de iluminação pública, além de outras atividades a ele correlato.

1º

Compõem o custo do serviço de iluminação pública as despesas com estudos, projetos, fiscalização, administração, execução, financiamento, além de outros serviços técnicos, bem como, as despesas com máquinas, equipamentos e demais elementos, e gastos necessários a realização do serviço, a serem discriminados em ato do Poder Executivo.

2º

A Secretaria Municipal de Desenvolvimento Sustentável e Infra-Estrutura, ficará encarregada da elaboração da planilha do custo total dos serviços de iluminação pública deste Município, com base no Decreto de que trata o parágrafo anterior.

Art. 3º.

O Serviço de Iluminação Pública compreende a iluminação de vias, logradouros, praças e demais áreas públicas, situadas na zona urbana e de expansão urbana deste Município.

Parágrafo único. .

Entende-se como serviço de iluminação pública, para os efeitos desta Lei, a instalação, manutenção, melhoramento e expansão da rede de iluminação pública, além de outras atividades a elas correlatas.

Art. 4º.

A Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública - COSIP, incide sobre cada unidade imobiliária autônoma, edificada ou não, e unidade não imobiliária, ligadas à rede de energia elétrica, localizadas na zona urbana e de expansão urbana deste Município. Considera-se, para efeito desta Lei:

I.

unidade imobiliária autônoma, os bens imóveis edificados ou não, bem como, os apartamentos, escritórios, salas, lojas, sobrelojas, boxes, e demais unidades em que o imóvel for dividido.

II.

unidade não imobiliária, os bens imóveis, permanentes ou não, tais como, bancas, trailers, barracas, palco para shows e assemelhadas.

Art. 5º.

O sujeito passivo da Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública - COSIP é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor, a qualquer título, das unidades imobiliárias autônomas, edificadas ou não, e das unidades não imobiliárias, ligadas à rede de energia elétrica, situadas neste Município.

1º

A responsabilidade pelo pagamento da Contribuição para o Custeio de Serviço de Iluminação Pública - COSIP, subroga-se na pessoa do adquirente ou do sucessor a qualquer título.

2º

São solidariamente responsáveis pelo pagamento da Contribuição todos aqueles que, por força contratual, encontrem-se na posse do imóvel.

Art. 6º.

A base de cálculo da Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública será obtida através da planilha de custos, em razão do universo de contribuinte representado pelas unidades imobiliárias autônomas, edificadas ou não, e não imobiliárias, ligadas à rede de energia elétrica, obedecendo a seguinte fórmula: $Vc = CTS \times Ci \text{ UIA} / Ct \text{ UIA}$. Vc = Valor Mensal da Contribuição. CTS = Custo Total Mensal do Serviço. $Ci \text{ UIA}$ = Consumo Individual Mensal das Unidades Imobiliárias Autônomas. $Ct \text{ UIA}$ = Consumo Total Mensal das Unidades Imobiliárias Autônomas.

1º

O custo total mensal do serviço - CTS, corresponderá a 1/12 do valor total do serviço de iluminação pública, que será apurado em base nos valores obtidos na planilha de custo, prevista no Art. 2º, 8 2º, desta Lei.

2º

O valor do custo total mensal do serviço será reajustado pela aplicação do índice de Preços ao Consumidor Amplo e Especial IPCA-E, divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.

Art. 7º.

A Contribuição para Custeio de Serviços de Iluminação Pública - COSIP será lançada mensalmente e poderá ser cobrada juntamente com a fatura de consumo de energia elétrica, pela Empresa Concessionária de Distribuição de Energia Elétrica.

Art. 8º.

O montante arrecadado pela COSIP será destinado exclusivamente ao custeio de serviço de iluminação pública, de que trata esta Lei.

Parágrafo único. .

Para efeito de dar cumprimento aos objetivos da presente Lei, fica criada a Câmara Setorial, composta de 04 (quatro) membros, sendo 02 do Poder Legislativo e 02 do Poder Executivo, indicados pela Presidenta da Câmara Municipal, respectivamente, com a finalidade de acompanhamento, regulamentação e fiscalização da arrecadação e aplicação dos recursos.

Art. 9º.

Ficam isentos do pagamento da Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública - COSIP, as unidades imobiliárias autônomas com ligações monofásicas residenciais, cujo consumo de energia elétrica mensal for igual ou inferior a 100 (cem) kWh.

Art. 10.

Fica o Poder Executivo autorizado a firmar Convênio com Empresa Concessionária de Distribuição de Energia Elétrica, com a finalidade de dar cumprimento ao contido no art. 7º, desta Lei.

Parágrafo único. .

A Empresa Concessionária de Distribuição de Energia Elétrica será responsável pela cobrança e recebimento da contribuição e deverá repassar, imediatamente, o montante arrecadado para os cofres Públicos Municipais, conforme previsto no Convênio.

Art. 11.

Fica autorizada a regulamentação desta Lei pelo Poder Executivo, a fim de que as disposições da mesma possam ser implantadas.

Art. 12.

Esta Lei Complementar entra em vigor a partir de 1º de janeiro de 2002, revogadas as disposições em contrário.

Registra-se e Publica-se

OSWALDO MOCHI JÚNIOR

Prefeito Municipal

Coxim/MS

Lei Complementar Nº 34/2001 - 19 de dezembro de 2001

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial em